



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 393 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.06.2008

PROCESSO Nº. 1/2479/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200616813

RECORRENTE: PREZ CRISMAR LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS, decorrente da não inclusão dos débitos das notas fiscais na conta corrente do ICMS, pois se encontravam as mesmas lançadas no livro registro de Saídas de mercadoria, como canceladas, no campo “observações”. *Auto de Infração PROCEDENTE*, considerando que através da fiscalização ficou constado que as notas lançadas como canceladas no campo “observações” livro Registro de Saídas, acobertaram efetivas saídas, comprovadas através da circularização das mesmas no destinatário, fato este ressaltado pela inexistência, no autuado, de todas as vias dos documentos fiscais cancelados. Decisão ampara no artigo 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I “c” da Lei nº. 12.670/96, com alteração da lei nº. 13.418/03. Preliminar de Nulidade afastada por maioria. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº. 200616813-3 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de deixar recolher o ICMS, referente aos meses de abril e maio/2003, julho e agosto de 2003, outubro a dezembro de 2003 e fevereiro a dezembro de 2004, referente às notas fiscais constantes nas planilhas anexadas ao Auto de Infração, no valor de R\$ 1.387.099,86 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, noventa e nove reais e oitenta e seis centavos).

O agente do fisco esclarece na Informação Complementar ao Auto de Infração que:

1. A Empresa é cadastrada junto a Sefaz no CNAE 1559800 – atividade de beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos.
2. No Livro Registro de Saídas existem várias notas fiscais canceladas registradas no campo **OBSERVAÇÕES**.
3. Foi solicitada a empresa a apresentação das quatro vias das mencionadas notas fiscais, entretanto a empresa não apresentou.
4. Ante a ausência foi realizada uma circularização dos documentos junto seu principal cliente **DUCOCO – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA CGF 06.8222.452-4**, onde foi constatado que as notas fiscais canceladas encontravam-se regularmente escrituradas na empresa **DUCOCO**. Foram anexadas cópias das notas fiscais e do Livro Registro de Entrada.
5. Ressalta ainda que em todos os meses fiscalizados a empresa apresenta saldo devedor.
6. Para cálculo do imposto foram relacionadas todas as notas fiscais e aplicada à alíquota interna de 17% sobre o valor da operação.

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2005.22591, 2005.27840, 2006.07026 e 2006.13949, Termos de Início nº. 2005.18112, 2005.23040, 2006.06247 e 2006.12620 Termos de Intimação nº. 2005.18113, 2005.23042, 2006.06248 solicitando apresentação das quatro vias das notas fiscais relacionadas em anexo e Termo de Conclusão nº.2006.15731 todos emitidos de acordo com Legislação vigente, fls. 06/22.

Ainda foram anexadas ao processo cópia do Livro Registro de Entrada nº. 25 da empresa **DUCOCO**, Relatório das Notas fiscais e notas fiscais objeto da autuação fls. 23 a 100 e Livro Registro de Saída do autuado fls. 100 a 118.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O contribuinte apresenta defesa tempestiva sob os seguintes fundamentos:

1. As ações fiscais são encerradas de forma expressa ou tácita quando em função da falta de eficiência dos trabalhos os mesmos não são concluídos dentro do prazo legal. Qualquer ação fiscal do mesmo período configura reinício.
2. O artigo 821, § 3º que previa a possibilidade de reinício da ação fiscal foi revogado pelo Decreto nº. 27.763/05.
3. O parágrafo 2º do artigo 821 do Decreto nº. 24.569/97 estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização.
4. No presente caso, não houve obediência ao disposto em Lei, portanto é nula a autuação por impedimento da autoridade autuante.
5. No mérito pugna pela **IMPROCEDÊNCIA**.
6. Caso não entenda esclarecido requer a realização de perícia.

O Auto de Infração foi julgado procedente considerando que:

1. Ao contrário do que afirma o autuado o artigo 1º da lei nº. 13.537/2004 que alterou o a Lei nº.1122.670/96, estabelece a possibilidade do reinício da ação fiscal, e encontra-se em vigor.
2. No mérito restou comprovada a infração.

Após o julgamento o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso ratificando as mesmas razões apresentadas na defesa.

O parecer nº. 458/07 emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção da autuação fiscal considerando que:

1. O artigo 88, §§ 1º e 2º da lei nº. 12.670/96 com alterações da lei nº. 13.537/2004 estabelece a possibilidade de reinício da fiscalização quando não concluído os trabalhos de fiscalização.
2. No mérito ficou comprovada através da circularização das notas fiscais que as mesmas não foram canceladas e encontram-se devidamente registradas no Livro Registro de Entrada do adquirente.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo do Auto de Infração nº. 200616813-3 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de deixar recolher o ICMS, referente aos meses de abril e maio/2003, julho e agosto de 2003, outubro a dezembro de 2003 e fevereiro a dezembro de 2004, referente às notas fiscais constantes nas planilhas anexadas ao Auto de Infração, no valor de R\$ 1.387.099,86 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, noventa e nove reais e oitenta e seis centavos).

Quando da apresentação do recurso voluntário o contribuinte requer a declaração de nulidade do lançamento por impedimento da autoridade autuante considerando que:

1. O artigo 821, § 3º que previa a possibilidade de reinício da ação fiscal foi revogado pelo Decreto nº. 27.763/05.
2. O parágrafo 2º do artigo 821 do Decreto nº. 24.569/97 estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Inicialmente cumpre-nos examinar a nulidade suscitada pela parte no recurso, não obediência ao prazo legal de 180 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Não entendemos ter ocorrido ofensa a essa determinação legal. No presente caso o que ocorreu foi reinício da ação fiscal conforme previsão expressa do artigo 88, §§ 1º e 2º da Lei nº. 12.670/96, alterado pela lei nº. 13.537/04.

Vejamos abaixo um histórico da ação fiscal para melhor compreensão do afirmado acima.

Nº	ORDEM SERVIÇO	TERMO INÍCIO	TERMO DE CONCLUSÃO	PRAZO FIXADO
1ª	2005.22591	2005.18112		60 DIAS
2ª	2005.27840	2005.23040		60 DIAS
3ª	2006.06247	2006.06247		45 DIAS
4ª	2006.13949	2006.12620	2006.15731	30 DIAS

Como restou demonstrado acima a conduta dos agentes do fisco foi pautada em determinação legal estabelecida no artigo 88, §§ 1º e 2º da Lei nº. 12.670/96 com alteração da Lei nº. 13.537/2004, que prevê a possibilidade de reinício da ação fiscal quando não concluídos os trabalhos de fiscalização.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**IN VERBIS**

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação.

§1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Neste caso é preciso esclarecer que os sucessivos reinícios de fiscalização ocorreram diante da dificuldade encontrada pelo agente fisco de circularizar a documentação com o propósito de comprovar a infração apontada na peça vestibular do presente processo.

No mérito, não resta qualquer dúvida quanto à infração denunciada, falta de recolhimento do ICMS, os agentes fiscais demonstraram que:

1. As notas fiscais, anexadas fls.60/99 foram escrituradas no Livro de Registro Saída da autuada como canceladas, fls. 100/118.
2. As mencionadas notas fiscais foram escrituradas no livro Registro de Entrada do adquirente, "DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A" fls. 23/57.
3. A planilha fls. 58/59 demonstra o valor de base de cálculo, alíquota e ICMS devido pela recorrente.

Desta forma resta comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo à sanção prevista no Art. 123, III "c" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


---

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e no mérito confirmando a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.387.099,86
ICMS	R\$ 235.806,98
MULTA	R\$ 235.806,98
TOTAL	R\$ 471.613,85



**DECISÃO**

---

Processo Nº. 1/2479/2006  
Auto de Infração nº. 1/200616813 PERES CRISMAR LTDA.  
Relatora Ma. Elineide S e Souza



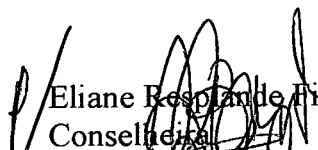
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

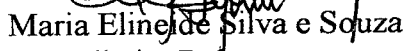
---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PEREZ CRISMAR LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros João Fernandes Fontenelle e Camila Borges Duarte que se manifestaram favoráveis à preliminar de nulidade. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento.

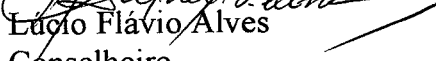
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2008.


  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

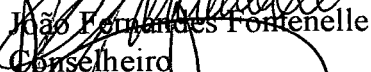
  
P/ Eliane Resplante Figueiredo de Sá  
Conselheira

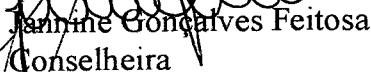
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Lucio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Antônio Luiz do Nascimento  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO